



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO – PR**

**IPRERINE**

CNPJ N.º 04.783.770/0001-09

**PORTARIA/IPRERINE Nº 03/2025**

Concede Pensão por Morte à dependente  
Shirley Domingues Ruthes

A Diretora Executiva do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, e art. 23, § 8º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e considerando o contido no Processo Administrativo nº 01/2025, de Pensão por Morte,

**R E S O L V E**

**Art. 1º** Conceder, a partir de **31 de dezembro de 2024, PENSÃO POR MORTE** à dependente **Shirley Domingues Ruthes**, na qualidade de cônjuge supérstite, inscrito(a) no CPF sob o nº **\*\*\*.213.209-\*\***.

Parágrafo único. A pensão por morte ora concedida se dá em virtude do falecimento do segurado inativo José Osnildo Ruthes, aposentado por invalidez, nos termos do art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, conforme Portaria nº 284, de 03 de maio de 2018.

**Art. 2º** O valor total inicial dos proventos de pensão por morte corresponde a **R\$ 2.179,59 (dois mil cento e setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos)**, equivalente à totalidade dos proventos de aposentadoria por invalidez recebidos pelo segurado no momento do óbito.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria por invalidez recebidos pelo segurado no momento do óbito são compostos pelas seguintes rubricas, calculados integralmente:

- I – vencimento básico do cargo efetivo de Motorista “B”, nível 9, referência F (código: F-9); e
- II – Adicional por Tempo de Serviço de 15% (quinze por cento).

**Art. 3º** À pensionista mencionada no caput do art. 1º cabe a quota de 100% (cem por cento) do valor dos proventos de pensão por morte referido no caput do art. 2º.

**Art. 4º** O valor total dos proventos de pensão por morte não poderá exceder o valor dos proventos de aposentadoria do servidor por ocasião do óbito, nos termos do art. 40, § 2º da Constituição Federal de 1988, na redação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, nem ser inferior ao salário-mínimo nacional, conforme disposto no art. 39, § 3º, do mesmo diploma legal.

**Art. 5º** Eventuais e futuros reajustes ou revisão geral anual no valor dos proventos de pensão por morte dar-se-ão na forma da legislação específica, nos termos do Parágrafo Único do art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012.

**Art. 6º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 31 de dezembro de 2024.

Rio Negro, 06 de janeiro de 2025.

**Ana Paula Portes Chapiewski**  
**Diretora Executiva do IPRERINE**